



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC 04836/19**

Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas. Análise de Licitação. Inexigibilidade. Objeto: Contratação de serviços técnicos contábeis com especialização em Contabilidade e Gestão Pública. Regularidade com Ressalvas. Aplicação de Multa. Recomendações.

### **ACÓRDÃO AC2 - TC - 02048/19**

#### **RELATÓRIO**

O Processo em pauta trata de análise da Inexigibilidade nº 01/2019, tendo por objeto a contratação de serviços técnicos contábeis com especialização em Contabilidade e Gestão Pública, realizada pela Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas.

A Auditoria desta Corte, em sede de Relatório Inicial, fls. 55/61, apontou que a contratação em tela, realizada mediante procedimento de inexigibilidade, não cumpriu os requisitos da Lei 8.666/93. Sendo assim, sugeriu a notificação da autoridade responsável para apresentar seus esclarecimentos a esta Corte de Contas.

Procedeu-se à citação eletrônica da Prefeita Maria da Guia Alves. Todavia, a gestora deixou o prazo que lhe foi assinado transcorrer *in albis*.

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas que, em Cota da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, às fls. 77/83, após análise final da matéria, opinou pelo (a):

1. IRREGULARIDADE da Inexigibilidade descrita em epígrafe;
2. COMINAÇÃO DE MULTA PESSOAL, à luz do inciso II do artigo 56 da LOTC/PB, a Sra. Maria da Guia Alves, Prefeita de Areia de Baraúnas;

3. REPRESENTAÇÃO DE OFÍCIO ao Ministério Público Estadual para a tomada das providências de estilo em face da conduta da nominada Alcaidessa de Areia de Baraúnas no exercício de 2019 neste caso específico;
4. BAIXA DAS RECOMENDAÇÕES tecidas à fl. 60 do caderno processual eletrônico.

É o Relatório, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

### **VOTO DO RELATOR**

Em primeiro plano, há de ser registrado que o exame da licitação em epígrafe restou prejudicado em decorrência da ausência de esclarecimentos por parte da autoridade responsável acerca das pechas aviltadas pela Auditoria. É cediço que o dever de prestar contas é obrigação Constitucional dos Gestores de Recursos Públicos, não podendo desta esquivar-se;

Ante o exposto, em consonância com o Parecer Ministerial, voto pelo (a):

1. **Regularidade com ressalvas** da Inexigibilidade nº 01/2019 para a contratação de serviços técnicos contábeis com especialização em Contabilidade e Gestão Pública, realizada pela Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas;
2. **Aplicação de multa** no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 39,62 UFR/PB, a Sra. Maria da Guia Alves, com fulcro no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de **60 (sessenta) dias** para que efetue o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
3. **Recomendações** para que a Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas se abstenha de realizar, por inexigibilidade, a contratação dos serviços de contabilidade ora analisados, assim como de assessoria jurídica, por não atenderem aos requisitos da Lei 8.666/93.

É o Voto.

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-04836/19, que trata de análise da Inexigibilidade nº 01/2019, tendo por objeto a contratação de serviços técnicos contábeis com especialização em Contabilidade e Gestão Pública, realizada pela Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas; e

CONSIDERANDO o relatório da Auditoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:

1. **Julgar Regular com ressalvas** a Inexigibilidade nº 01/2019 para a contratação de serviços técnicos contábeis com especialização em Contabilidade e Gestão Pública, realizada pela Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas;
2. **Aplicar multa** no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 39,62 UFR/PB, a Sra. Maria da Guia Alves, com fulcro no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de **60 (sessenta) dias** para que efetue o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
3. **Recomendar** à Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas que se abstenha de realizar, por inexigibilidade, a contratação dos serviços de contabilidade ora analisados, assim como de assessoria jurídica, por não atenderem aos requisitos da Lei 8.666/93.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB.

João Pessoa, 27 de agosto de 2019.

Assinado 29 de Agosto de 2019 às 10:26



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 29 de Agosto de 2019 às 13:39



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO